

# Audiência de Custódia

## Qual finalidade?

O juiz analisa a prisão sob o **aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão**, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

A audiência de custódia limitar-se-á à entrevista da pessoa presa, na forma do art. 8º, *caput*, da Resolução CNJ n. 213, de 15 de dezembro de 2015, e a eventuais encaminhamentos se houver indícios de tortura ou maus tratos, consoante art. 11 e Protocolo II da referida Resolução e Resolução CNJ n. 414, de 2 de setembro de 2021. A análise de pedidos de soltura, revogação ou substituição da prisão, entre outras questões que tocam o mérito da ordem de segregação, compete ao juízo que a ordenou, exceto em caso de flagrante erro material prontamente identificado pelo juízo do local da prisão, mediante prévia consulta ao BNMP e, se for o caso, ao eproc e ao SEEU, a exemplo de cumprimento de mandado já revogado, de prisão de homônimo ou de identidade falsa – até mesmo, neste último caso, com a constatação de documento de pessoa já falecida. (ORIENTAÇÃO N. 1 DE 12 DE JANEIRO DE 2023, Conjunta CGJ/GMF).

## Qual prazo e horário?



A audiência de custódia será realizada em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação da prisão em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, inclusive temporárias, preventivas, definitivas e civis, **exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto**.

Nos dias sem expediente forense, a audiência de custódia será realizada pelo juiz plantonista na comarca-sede da região de plantão judiciário, consoante Anexo I da Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022, e poderá ter início a partir das 10 (dez) horas, facultado ao magistrado alterar o horário previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo mediante acordo com os órgãos envolvidos.

## Direito ao acompanhamento de advogado:



Quando a pessoa presa não tiver defensor constituído e à ausência de defensor público, o juiz nomeará defensor para atuar na audiência de custódia **naqueles casos em que haja o preenchimento dos requisitos legais (hipossuficiência econômica)**, com pagamento ao dativo pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Para tanto, a nomeação de advogado dativo para a prática de **ato isolado em regime de plantão** judiciário e a respectiva solicitação de pagamento dos honorários referentes ao serviço prestados, serão realizados pelo servidor plantonista.

## Presencial ou videoconferência?

### Regra: Presencial.

Será admitida excepcionalmente a realização de audiência de custódia por videoconferência tão somente em virtude de caso fortuito, força maior ou gravíssima questão que inviabilize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o comparecimento da pessoa presa em juízo, o que deverá ser justificado nos autos pelo magistrado.

Em se tratando de pessoa presa com grave enfermidade ou em situação excepcional que impossibilite sua apresentação ao juízo competente no prazo de 24 horas, a audiência de custódia será realizada no local em que o custodiado se encontra, ficando autorizado, neste caso, o uso do sistema de videoconferência, sem prejuízo de posterior formalização do ato de forma presencial